



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 14.479, DE 30 DE ABRIL DE 2019

RENUMERA DISPOSITIVOS PELO DECRETO Nº 14.490/19

Regulamenta o artigo 4º, inciso X; artigo 11-A; artigo 11-B, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, disciplinando o uso do Sistema Viário Urbano de Taubaté para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros e de serviço de compartilhamento de veículos sem condutor vinculado, ambos intermediados por plataformas digitais gerenciadas por Provedoras de Redes de Compartilhamento.

ALTERADO PELO DECRETO Nº 14.517/19

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, de 3 de abril de 1990; à vista dos elementos constantes nos autos nº 23.938/2019, e

Considerando o desenvolvimento do Município, bem como o constante crescimento das novas tecnologias de compartilhamento de recursos e a necessidade de regulamentar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros;

Considerando a delegação de competência aos Municípios para regulamentar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o artigo 4º, inciso X; artigo 11-A; e artigo 11-B, todos da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, disciplinando o uso do Sistema Viário Urbano de Taubaté para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros e de serviço de compartilhamento de veículos sem condutor vinculado, ambos intermediados por plataformas digitais gerenciadas por Provedoras de Redes de Compartilhamento (PRCs) por veículos de quatro rodas.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam aos serviços previstos na Lei Municipal nº 4.218, de 24 de dezembro de 2008, com suas alterações.

CAPÍTULO I
Das Definições

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

I. Sistema Viário Urbano: toda a infraestrutura disponível e instalada relacionada à mobilidade urbana, ou seja à movimentação e mobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

II. Provedoras de Redes de Compartilhamento (PRCs): pessoa jurídica, gestora dos serviços, credenciada e autorizada pelo Poder Público a disponibilizar tecnologia de comunicação para fornecer serviço de aplicativos on-line de agenciamento de viagens (corridas), visando conexão entre passageiro e motorista;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

III. Motorista: pessoa física cadastrada junto às PRCs habilitada a prestar o serviço de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede, na condição de condutor de automóvel.

CAPÍTULO II

Do Uso do Sistema Viário Urbano

Art. 3º O uso e a exploração do Sistema Viário Urbano de Taubaté devem observar as seguintes diretrizes:

- I. evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II. racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III. proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV. promover o desenvolvimento sustentável do Município de Taubaté, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;
- V. garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI. incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII. harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

CAPÍTULO III

Do Serviço de Transporte Individual Privado Remunerado de Passageiros

SEÇÃO I

Das Provedoras de Redes de Compartilhamento (PRCs)

Art. 4º O direito ao uso do Sistema Viário Urbano de Taubaté para exploração de atividade econômica de transporte individual privado remunerado de passageiros somente será conferido às Provedoras de Redes de Compartilhamento (PRCs).

§ 1º As Provedoras de Redes de Compartilhamento devem estar credenciadas junto à Secretaria de Mobilidade Urbana do Município e possuir um centro de atendimento, físico ou virtual, para atuar dando suporte aos motoristas prestadores do serviço e seus usuários.

§ 2º O credenciamento das Provedoras de Redes de Compartilhamento terá validade de 12 (doze) meses e poderá ser renovado desde que requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da autorização.

§ 3º A prestação do serviço no Sistema Viário Urbano de Taubaté de que trata este Capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas digitais geridas pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento, asseguradas a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, podendo a Provedora de Redes de Compartilhamento que der justa causa ser descredenciada e sofrer as sanções previstas no artigo 19 e seguintes deste Decreto.

Art. 5º As Provedoras de Redes de Compartilhamento credenciadas ficam obrigadas a disponibilizar à Secretaria de Mobilidade Urbana relatórios periódicos, com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados as rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Parágrafo único. As Provedoras de Redes de Compartilhamento credenciadas ficam obrigadas a disponibilizar relatórios periódicos que possibilitem o acompanhamento e fiscalização do serviço fornecido, conforme padrões estabelecidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 6º Compete às Provedoras de Redes de Compartilhamento credenciadas:

- I. otimizar a demanda pelo serviço dos motoristas cadastrados;
- II. intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma digital;
- III. cadastrar os veículos e motoristas, desde que atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade na prestação de serviços;
- IV. intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para o pagamento, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada, de todo e qualquer veículo cadastrado.

Art. 7º Além do disposto no "caput" do artigo anterior, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta Seção:

- I. utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II. avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III. disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;
- IV. emissão de recibo eletrônico para o usuário com as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;
 - c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
 - d) especificação dos itens do preço total pago;
 - e) identificação do condutor.

Art. 8º As Provedoras de Redes de Compartilhamento podem disponibilizar sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes, garantida a liberdade de escolha dos usuários.

§ 1º Fica permitida às Provedoras de Redes de Compartilhamento cobrar uma tarifa total maior pela viagem, desde que cada usuário pague uma tarifa individual inferior à que pagaria fora do sistema de divisão de corridas.

§2º As corridas divididas ficam limitadas a um número de 6 (seis) passageiros se deslocando concomitantemente por veículo, respeitando-se a capacidade do veículo utilizado.

SEÇÃO II

Do Valor pelo Uso do Sistema Viário Urbano

Art. 8º O uso do Sistema Viário Urbano de Taubaté para exploração de atividade econômica de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros fica condicionado ao pagamento, pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no Município. No caso de não possuírem centro de atendimento físico no Município ficam condicionadas ao pagamento correspondente a 2% (dois por cento) do valor



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no Município.

§1º Cumulativamente aos valores descritos no "caput" deste artigo, para fins de cadastramento, será cobrado o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§2º Ficam isentos de pagamento os veículos "elétricos".

Art. 9º Além das diretrizes previstas no artigo 3º deste Decreto, a definição do valor considerará, no uso do Sistema Viário Urbano de Taubaté, o impacto:

- I. urbano e financeiro;
- II. ambiental;
- III. na fluidez do tráfego;
- IV. no gasto público relacionado à infraestrutura urbana.

SEÇÃO III

Da Política Tarifária

Art. 10 As Provedoras de Redes de Compartilhamento tem liberdade para fixar a base de cálculo pelos serviços prestados, desde que seja dada a devida publicidade dos parâmetros utilizados.

§1º Fica vedada a fixação e a cobrança de tarifas dinâmicas, exceto quando previamente comunicadas ao usuário do Serviço no momento da solicitação e demonstrando o valor final previsto.

§2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as Provedoras de Redes de Compartilhamento poderão fixar tarifas variáveis em razão da categoria do veículo, do dia da semana e do horário, conforme previsto no 'caput' deste artigo.

§3º Devem ser disponibilizadas ao usuário, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

Art. 11. A liberdade tarifária estabelecida no artigo 1º deste Decreto não impede que o Município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento.

SEÇÃO IV

Da Política de Cadastramento de Veículos e Motoristas

Art. 12. Podem se cadastrar nas Provedoras de Redes de Compartilhamento motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos cumulativos:

- I. comprovação de bons antecedentes criminais;
- II. possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com autorização para exercer atividade remunerada (EAR);
- III. comprovar aprovação em curso de formação para transporte individual de passageiros ou similar, a critério das Provedoras de Redes de Compartilhamento;
- IV. comprovar contratação de seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e Seguro Obrigatório - DPVAT;
- V. Comprometer-se a prestar os serviços única e exclusivamente por meio de Provedoras de Redes de Compartilhamento, exceto no caso dos táxis cadastrados no município;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

VI. Operar veículo motorizado com capacidade de até 6 (seis) passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo e desde que possua, no máximo 08(oito) anos de fabricação.

Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização os motoristas, durante a prestação de serviço, deverão portar a documentação que comprove o atendimento aos incisos II, III e IV retro.

Art. 13. Compete às Provedoras de Redes de Compartilhamento:

I. registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos pela Municipalidade;

II. credenciar-se e compartilhar seus dados com o Município, nos termos estabelecidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO III

Do Compartilhamento de Veículos sem Condutor Vinculado

Art. 14. O direito à exploração dos serviços de compartilhamento de veículos sem condutor vinculado no Sistema Viário Urbano de Taubaté somente será conferido às plataformas digitais gerenciadas por Provedoras de Redes de Compartilhamento.

Parágrafo único. O compartilhamento de veículos sem condutor vinculado consiste no serviço de locação de veículos disponibilizados em vagas de estacionamento em vias e logradouros públicos, estabelecidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana do Município.

Art. 15. A exploração dos serviços de compartilhamento de veículos sem condutor vinculado fica condicionada ao pagamento de outorga pública pelo direito de uso de estacionamento no Sistema Viário Urbano e de valor mensal, por veículo cadastrado.

Art. 16. Compete às Provedoras de Redes de Compartilhamento:

I. organizar a atividade e o serviço de compartilhamento de veículos sem condutor vinculado;

II. cadastrar os veículos e motoristas, desde que atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade na prestação de serviços;

III. fixar o preço da locação do veículo e receber o pagamento do usuário.

Art. 17. As Provedoras de Redes de Compartilhamento ficam autorizadas a alocar veículos de suas frotas em vagas de estacionamento, exclusivas ou não, em vias e logradouros públicos, estabelecidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. As Provedoras de Redes de Compartilhamento credenciadas poderão apresentar estudo técnico que demonstre a necessidade de vagas de estacionamento fixas em vias e logradouros públicos do município.

CAPÍTULO IV

Das Sanções

Art. 18. A infração pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento e pelos motoristas ao disposto neste Decreto e seus regulamentos, ensejará a aplicação das sanções previstas neste Capítulo e na legislação em vigor, sem prejuízo de outras regidas no ato de cadastramento.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 19. Aos motoristas que explorarem o transporte individual privado de passageiros clandestinamente, sem credenciamento, cadastro ou autorização, será aplicada multa de R\$ 1.544,85 (um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), além da apreensão imediata do veículo com remoção a um estabelecimento comercial devidamente inscrito no Município.

§ 1º O estabelecimento comercial ficará como fiel depositário.

§ 2º O procedimento para liberação do veículo seguirá o trâmite administrativo.

Art. 20. Aquele que, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações à regulação dos serviços previstos neste Decreto, incidirá nas mesmas penas cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Parágrafo único. O estabelecimento comercial que, de qualquer forma, agir para intermediar, agenciar ou facilitar a prática do transporte irregular individual de passageiros no Município responderá solidariamente com os infratores e ficará sujeito às mesmas penalidades, conforme disposto no artigo 19 deste Decreto.

Art. 21. Sem prejuízo da publicação oficial dos atos, os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização das atividades de que trata este Decreto ficam obrigados a dar publicidade às sanções administrativas aplicadas em sua página na internet.

Parágrafo único. A publicidade de que trata o "caput" deste artigo abrange a divulgação de listas atualizadas com a identificação dos operadores e prestadores de serviço penalizados pela ausência de regular credenciamento ou autorização do Município.

Art. 22. Qualquer pessoa, constatando infração aos dispositivos deste Decreto, poderá representar às autoridades competentes com vistas ao exercício de seu poder de polícia.

Art. 23. A violação de qualquer dispositivo deste Decreto pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento implicará na aplicação, pela Secretaria de Mobilidade Urbana, das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação em vigor:

I. na primeira infração a qualquer dispositivo deste Decreto ou de outras normas aplicáveis à espécie: notificação, por escrito, ao e-mail informado pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento no ato de cadastramento junto à Secretaria de Mobilidade Urbana, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis e decorrentes de outras normas;

II. a partir da segunda infração a qualquer dispositivo deste Decreto ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III. a partir da terceira infração a qualquer dispositivo deste Decreto ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV. no caso de reiterada violação aos dispositivos deste Decreto e de outras normas aplicáveis a espécie: cancelamento da autorização dada às Provedoras de Redes de Compartilhamento para o uso do Sistema Viário Urbano.

Art. 24. Os valores das multas previstas neste Capítulo poderão ser revistos, pelo Município conforme o interesse público e poderão ser reajustados anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou por outro índice oficial que vier a substituí-lo na hipótese de inexistir outra forma de reajuste vigente.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 26. As Provedoras de Redes de Compartilhamento poderão disponibilizar ao Município, sem ônus e pelo período de cadastro, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 27. As receitas do Município obtidas com os pagamentos dos valores, previstos neste Decreto, serão destinadas a investimentos no sistema de transporte e trânsito municipal.

Art. 28. Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana fiscalizar os serviços previstos neste Decreto, sem prejuízo da atuação das demais Secretarias no âmbito das suas respectivas competências.

Art. 29. Este Decreto entrará em vigor 90 dias após a publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 30 de abril de 2019, 380º da fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

LUIZ GUILHERME PEREZ
Secretário de Mobilidade Urbana

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 30 de abril de 2019.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MARCIA VALENTE GOMES
Diretora do Departamento Técnico Legislativo